

## **LEI Nº. 1489, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóvel pertencente ao Município de Pato Bragado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, a conceder direito real de uso, a título gratuito, de uma área de 2.882,60m<sup>2</sup> (dois mil e oitocentos e oitenta e dois metros e sessenta centímetros quadrados), sem benfeitorias, parte do **LOTE URBANO Nº. 123/B-A (cento e vinte e três/B-A)** formado pela parte sudeste da Chácara nº. 123/B, da quadra nº. 01 (um), situado no Município de Pato Bragado, com área total de 4.805,60m<sup>2</sup> (quatro mil e oitocentos e cinco metros e sessenta decímetros quadrados), conforme descrição da Matrícula nº. 37.196 do Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, conforme Anexo I – Memorial Descritivo, parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único.** O concessionário do imóvel descrito no “caput” deste artigo ficará em condomínio outros concessionários do mesmo imóvel.

**Art. 2º** A concessão de direito real de uso prevista no Art. 1º desta Lei é destinada à instalação de associação de produtores orgânicos.

**§ 1º** O concessionário deverá edificar sobre o imóvel um barracão destinado a comercialização de produtos orgânicos, com metragem mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de edificação.

**§ 2º.** Ao término do prazo da concessão as benfeitorias realizadas sobre o imóvel reverter-se-ão ao patrimônio do Município de Pato Bragado, sem direito a indenização do concessionário.

**Art. 3º** O prazo da concessão de direito real de uso será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado um vez, por igual período, havendo interesse público devidamente motivado.

**§ 1º** O início do prazo da concessão será contado a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

**§ 2º** O concessionário deverá concluir a edificação da obra no prazo de 3 (três) anos, a contar da assinatura do contrato administrativo.

**§ 3º** Se por qualquer circunstância a concessionária interromper ou paralisar suas atividades, ou desrespeitar as demais condições previstas nesta Lei e no contrato administrativo, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de

uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

**§ 4º** É vedada a transferência a terceiros da concessão.

**Art. 4º** No caso do concessionário desvirtuar-se das finalidades da concessão o imóvel retroagirá ao patrimônio público do Município, sem que caiba qualquer indenização.

**Art. 5º** As demais exigências e condições para concessão de direito real de uso serão previstas no edital de concorrência e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e a concessionária.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2015.

**ARNILDO RIEGER**  
Prefeito